



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001363/2005-32  
**Recurso nº** 258.317 Voluntário  
**Acórdão nº** **3403-00.797 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** BANCO RENDIMENTO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1996

**PARCELAMENTO. REQUISITOS. ADESÃO. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não está sujeito ao rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), conseqüentemente não se compreendendo na competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o exame de matéria pertinente à satisfação de requisitos para adesão a programa de parcelamento ou quitação de tributos federais com fruição de remissão/anistia de juros e multas moratórias, por falta de previsão legal.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância e não tomar conhecimento do recurso em razão da matéria não estar sujeita ao rito do PAF

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Este processo foi formalizado pela própria unidade de origem (DEINF/SP) para apartar débitos com exigibilidade suspensa por força de provimentos judiciais, cuja finalidade inicial era permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Constam dos autos cópias de diversas petições e decisões proferidas em processos judiciais.

Em despacho, o titular da DEINF/SP comunicou a parcial desistência das ações judiciais e o aproveitamento do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, com determinação da imputação proporcional dos valores recolhidos, sem a concessão da anistia, porquanto os pagamentos teriam sido insuficientes, reativando-se, por conseguinte, os saldos remanescentes.

Em 12/04/2006 foi despachada intimação ao contribuinte para que recolhesse os valores apontados em demonstrativo no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe vista dos autos em horário a ser agendado.

Em 26/04/2006 o contribuinte protocolou correspondência endereçada ao Chefe da EQCCT/DICAT/DEINF/SP informando que havia impetrado mandado de segurança para o recolher o PIS/Pasep, do período janeiro/96 a julho/97, com a base de cálculo prevista na LC 07/70, sem as alterações da EC 10/96 ou, sucessivamente, recolher exclusivamente sobre as receitas dos serviços prestados no período entre janeiro a junho de 1996; que a sentença foi parcialmente procedente para garantir-lhe o direito a não se sujeitar às modificações da referida emenda constitucional de janeiro a junho de 1996; que havia peticionado ao TRF 3ª Região solicitando fosse julgada prejudicada a apelação interposta, em face do parcelamento dos valores devidos no período demandado (01/96 a 07/97) com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e art. 10 da MP 1.807/99; que, nada obstante a dificuldade em entender a razão da cobrança e a forma de cálculo das diferenças apuradas, inferiu das tabelas constantes no processo que houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sendo os valores corretos aqueles informados na ficha 12 da Declaração de Rendimentos apresentada; que do cotejo entre tais quantias e os valores parcelados, considerados os recolhimentos anteriormente efetuados, verificar-se-ia que nada remanesceria, encontrando-se os recolhimentos perfeitamente corretos, conseqüentemente, descabida a cobrança aviada.

Sem que fossem analisados os argumentos do contribuinte, a petição foi tomada como “manifestação de inconformidade” e o processo encaminhado diretamente à DRJ São Paulo I/SP, que, por sua vez, indeferiu a solicitação sustentando que não houve cerceamento do direito de defesa; que apenas a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, não servindo a este desiderato a DIPJ; que o contribuinte não comprovou o alegado erro de preenchimento com elementos da escrituração contábil; que a anistia preceituada no art. 17 da Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada literalmente, à luz do disposto no art. 111 do CTN; e, que a imputação proporcional está prevista no art. 5º, § 2º do DL 2.124/84 e art. 61 da Lei nº 9.430/96, estando devidamente documentada nos autos.

Em recurso voluntário o contribuinte argumenta a falta de explicação clara sobre as diferenças apontadas, o que redundaria na nulidade do lançamento realizado por infração ao art. 142 do CTN e arts., 5º, II e 150, I da CF/88; que a inobservância dos requisitos legais para

Processo nº 16327.001363/2005-32  
Acórdão n.º 3403-00.797

S3-C4T3

Fl. 2

323

AK

lavatura do lançamento o invalidaria, citando doutrina e jurisprudência; e, que o princípio da verdade material exigiria a necessária verificação dos elementos de sua contabilidade para aferição da veracidade do quanto alegado. Prossegue reprisando todas alegações de fato já deduzidas na primeira oportunidade recursal, ratificando a inexistência de qualquer valor a recolher, conforme se extrairia das tabelas confeccionadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo, todavia não preenche todos os demais requisitos para sua admissibilidade, faltando-lhe o cabimento, como adiante se explicitará.

Vale destacar a situação *sui generis* destes autos, haja vista que não há lançamento, porém, cuida-se de cobrança de diferenças apuradas em imputação proporcional a partir de informações declaradas em DCTF, que, por seu turno, ostenta a natureza de confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário nela informado.

Consoante o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, este diploma legal rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, de tal maneira que qualquer outra matéria somente pode ser submetida ao rito estatuído no diploma legal em referência por força de lei, o que, a meu sentir, não ocorre no caso vertente.

É entendimento firme neste colégio que os instrumentos administrativos aptos à determinação e exigência de crédito tributário, referidos neste diploma legal, são o auto de infração e a notificação de lançamento, previstos em seu art. 9º, motivo pelo qual as exigências realizadas por intermédio de carta cobrança, p.e., originárias de informações constantes de declarações com natureza de confissão de dívida, não se submetem ao procedimento administrativo fiscal em comento.

Note-se que neste processo não há determinação ou exigência de crédito tributário por um destes elementos, mas sim, por carta cobrança. Aliás, a exigência ora argüida é apenas decorrência da não aceitação da extinção do crédito tributário com a utilização da anistia/remissão prevista no art. 17, § 1º, III da Lei nº 9.779/99, este sim o cerne da discussão aqui travada - o preenchimento de requisitos para fruição das vantagens instituídas.

De outra banda, não localizei qualquer referência na legislação que a matéria em questão estivesse jungida ao procedimento estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Também o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, não prevê, dentre as atribuições de suas Câmaras, mormente a Terceira, o exame da observância de condições para fruição de anistia/remissão relacionados a regime de parcelamento ou pagamento de tributos, senão veja-se:

*“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*

*V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);*

*VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);*

*VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);*

*VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);*

*IX - Imposto sobre a Importação (II);*

*X - Imposto sobre a Exportação (IE);*

*XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*XII - classificação tarifária de mercadorias;*

*XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;*

*XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;*

*XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;*

*XIX - valor aduaneiro;*

*XX - bagagem; e*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

*Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.”*

Processo nº 16327.001363/2005-32  
Acórdão n.º 3403-00.797

S3-C4T3

Fl. 3

324

Outrossim, o fato da ação judicial objeto da desistência para adesão ao parcelamento em tela referir-se a Contribuição para o PIS/Pasep, ou mesmo a qualquer outro tributo arrolado na competência da Terceira Seção do CARF, não tem o condão de atrair o julgamento da matéria versada nestes autos, como já dito, atendimento ou não de requisito para fruição de vantagens atinentes a parcelamento e/ou quitação de débitos tributários.

Nesta senda, os institutos da anistia e remissão, causas de exclusão e extinção do crédito tributário, respectivamente, ainda que ocasionem a redução do valor devido aos cofres da Fazenda Nacional, não se confundem com a figura do benefício fiscal em sentido estrito.

Assim, não havendo, nestes cadernos processuais, qualquer discussão tocante à exigência de crédito tributário propriamente dita ou consulta acerca da legislação tributária, tampouco determinação na legislação que imponha a aplicação do processo administrativo fiscal a estas hipóteses, tenho que deva ser empregado para o caso o procedimento subsidiário previsto na Lei nº 9.784/99.

Com estas considerações, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo-se os autos à Unidade preparadora para que aplique as disposições da Lei nº 9.784/99.

Robson José Bayerl